



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.786 - RS (2010/0211348-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO MACIEL MACHADO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO EM PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior, continua adotando o entendimento afirmado na decisão agravada, qual seja, é inviável a transformação da aposentadoria concedida com proventos integrais em proporcionais, com o objetivo de utilizar, para o cálculo da renda mensal do benefício, a legislação em vigor à época em que teria direito à aposentadoria proporcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.786 - RS (2010/0211348-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos (fl. 335):

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO EM PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A presente questão já foi objeto de análise por este Superior Tribunal, que à luz do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, assentou compreensão no sentido de que, não tendo o segurado requerido a aposentadoria proporcional no tempo oportuno, optando por permanecer em atividade laboral até o preenchimento do requisito para aposentadoria integral, não pode, agora, sob pretexto de opção pelo benefício mais vantajoso, desfazer o ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral para que seja recalculada a sua renda mensal inicial, conforme a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional.*
- 2. Recurso especial provido.*

Invocando o AgRg no REsp nº 989.636/SP, relator o Ministro Jorge Mussi, que diz favorável à sua tese no sentido da aplicação do direito ao benefício mais vantajoso, o agravante requer o prequestionamento do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, que "estabelece a garantia da aposentadoria proporcional para o homem e não exige requerimento" (fl. 363).

Sustenta, ainda, que "não há, em nenhum momento, mesmo na reforma previdenciária, a exigência de requerimento para garantia dos proventos proporcionais e acesso ao benefício mais vantajoso, ao contrário, permanece intacto este preceito" (fl. 374).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.786 - RS (2010/0211348-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Destaca-se, de plano, que a situação de fato retratada no aresto paradigma carreado nas razões do regimental com o fito de demonstrar que existem julgados em prol da tese do agravante, são distintas daquela que se enfoca na hipótese em deslinde.

A decisão agravada decidiu não ser possível desfazer o ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral para que seja recalculada a sua renda mensal inicial, conforme a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional, enquanto o paradigma colacionado pelo agravante refere-se ao fato de que, a aplicação do regramento vigente ao tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria não importa em adoção de um sistema híbrido, com vistas a conjugar os aspectos mais favoráveis de cada legislação.

Afastado, portanto, o argumento de que nesta Corte existem julgados favoráveis à tese do agravante.

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior, continua adotando o entendimento afirmado na decisão agravada, qual seja, é inviável a transformação da aposentadoria concedida com proventos integrais em proporcionais, com o objetivo de utilizar, para o cálculo da renda mensal do benefício, a legislação em vigor à época em que teria direito à aposentadoria proporcional.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL EM PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é possível a conversão de aposentadoria integral em proventos proporcionais, uma vez que tratam de benefícios distintos.** Súmula 83/STJ. Precedentes desta Corte e do STF. AgRg no AREsp 74.966/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma; AgRg no REsp 1242327/PR, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma; AgRg no REsp 1233152/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; AI 810744 AgR, Rel.(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; RE 286508 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma; RE 286921 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma; RE 352391 AgR, Rel.(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.309.258/RS, relator o Ministro **Humberto Martins**, DJe de 14/6/2012)

Por fim, registre-se, ser inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0211348-2

**AgRg no
REsp 1.221.786 / RS**

Número Origem: 200771000247867

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO MACIEL MACHADO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO MACIEL MACHADO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.